

DECRETO Nº 5545/2015

“Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Complementar nº 016 de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, adequando-o à Lei Complementar nº 116/2003 ; institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN - Sistema eletrônico de Gestão - , a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos; altera as funcionalidades da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Itajubá, no uso de suas atribuições que lhe confere o art 68. da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º: Fica instituído no Município de Itajubá, o novo Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo Único. O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Itajubá, www.itajuba.mg.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 2º. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Itajubá, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo Único - Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII- as fundações de direito privado;

VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.itajuba.mg.gov.br.

Art. 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II

Das Livros Fiscais

Art. 6º. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º. Findo exercício fiscal, todos os estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º. Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º. Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

§ 7º. A falta da emissão dos livros fiscais, a que os contribuintes estão sujeitos, acarretará na aplicação das penalidades previstas na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Da definição de NFS-e

Art. 7º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema de NFS-e disponibilizado através do endereço eletrônico da prefeitura www.itajuba.mg.gov.br com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 8º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive as empresas optantes pelo Simples Nacional e o Micro Empreendedor Individual (MEI), regularmente cadastrados no Município de Itajubá.

Seção II

Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 9º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita a autorização de acesso do Fisco Municipal devendo a solicitação ser efetuada por meio eletrônico.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput desse artigo será concedida por prazo indeterminado, podendo ser cancelada a qualquer tempo pela repartição competente, em razão da inobservância das normas contidas na legislação tributária vigente.

Art. 10. A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura www.itajuba.mg.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante utilização da senha web.

§ 1º A NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão e os dados para impressão seguirá o layout lá constante.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente seqüencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados.

§ 4º. A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por *login* e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 5º. A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 6º. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão obrigatoriamente mencionar esta informação no corpo da NFS-e, bem como, a alíquota a que está sujeita sob pena de incorrer nas penalidades previstas na legislação vigente.

Seção III

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 11. Emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-lo no sistema de ISS Eletrônico uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 1º. A dispensa de escrituração prevista no *caput* também se estende aos tomadores de serviços quando estes forem tomados de empresas estabelecidas no Município de Itajubá, a qual se dará também de forma automática, confirmando ou não o aceite da NFS-e.

§ 2º. A escrituração dos serviços sujeitos ao ISSQN, tributados ou não tributados, deverá ser realizada no endereço eletrônico da prefeitura até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e tomados no mês anterior.

Art. 12. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio de guia gerada pelo contribuinte ou responsável no próprio sistema de gerenciamento do ISS, devendo seu recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Seção IV

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data de vencimento do imposto, devendo constar no ato os motivos pelo cancelamento ou substituição da mesma.

Parágrafo único – Após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.

Seção V

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 14. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI

Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 15. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII

Das Atividades de Construção Civil

Art. 16. Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 17. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 18. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.

V – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção IX

Do Controle Da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 19. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br , através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Art. 20. Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes do Município de Itajubá, obrigados a fazerem uso da nota fiscal eletrônica, devem confirmar a autenticidade desta no endereço eletrônico informado no artigo anterior, devendo, em caso de falsidades ou inexatidões, comunicar o fato a Autoridade Fazendária Municipal

Seção X

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa

Art. 21. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Prestação de Serviços, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISS, constitui em documento hábil para a comprovação das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 22. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços autônomos, com cadastro eventual junto à prefeitura.

Art. 23. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica será emitida pelo prestador de serviços autônomo, com cadastro eventual junto à prefeitura, pelo programa de gerenciamento do ISS disponibilizado no endereço eletrônico www.itajuba.mg.gov.br.

Art. 24. A utilização da Nota Fiscal Avulsa Serviços Eletrônica (NFSA-e) fica sujeita a autorização de acesso do Fisco Municipal devendo a solicitação ser efetuada por meio eletrônico.

Parágrafo Único. O prestador de serviço autônomo com cadastro eventual terá sua autorização para emissão da Nota Fiscal Avulsa cancelada, ficando este obrigado a proceder sua inscrição permanente, para obtenção de nova autorização, quando constatado sua emissão de forma frequente.

Art. 25. O prestador de serviços emissor da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços fará jus ao recolhimento da guia de ISS calculada mediante aplicação da alíquota de 2% sobre o preço do serviço prestado conforme artigo 44, anexo I da lei complementar 016/2003.

Art. 26. Ao prestador de serviços autônomos com cadastro permanente e com alvará de licença e funcionamento, sujeito a tributação do Imposto Sobre Serviços na forma fixa / anual, será disponibilizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 28. Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste regulamento e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 29. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter ao Fisco Municipal a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 30. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS ocorridos a partir da competência de abril de 2015.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.137/2009.

Itajubá, 25 de março de 2015.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal Em Exercício

PETER LUIZ PEREIRA RENNÓ
Secretário Municipal de Finanças

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo